

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais		UF: PR
ASSUNTO: Representação formulada pelo CESCAGE, entidade mantenedora das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, em desfavor da União Vila Velha S/C Ltda, entidade que pretende manter instituição de ensino superior no município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO: 23000.005248/2003-13		
PARECER N.º: CNE/CES 0004/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formulada pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais-CESCAGE, mantenedor das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, em desfavor da União Vila Velha S/C Ltda, mantenedora da Faculdade Educacional de Ponta Grossa, credenciada pela Portaria Ministerial 1.584, de 19/7/2001 que solicitou ao MEC, autorização para funcionamento do curso de Direito, em processo SIDOC 23000.007371/2002-98 e Registro SAPIEnS 143328.

O CESCAGE ingressou com o documento de representação, protocolizado sob o nº 031861/2001-18 e que deu origem ao processo 23000.005248/2003-13, objeto deste relato.

O motivo principal da representação se refere à afirmativa de que o corpo docente indicado para o curso de Direito da Faculdade Educacional de Ponta Grossa, estaria obrigado, por contrato, a ministrar aulas exclusivamente na instituição mantida pelo CESCAGE.

Inicialmente, foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior-CGLNES que, através da Informação 024/2003, remeteu para providências e esclarecimentos à Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior - COSUP, condicionando esta apuração à continuidade da tramitação dos processos de interesse da União Vila Velha S/C Ltda.

Atendendo recomendação da CGLNES, a COSUP tomou as providências necessárias para apuração dos fatos e os resultados da análise deram origem ao Relatório SESu/COSUP 950/2003, no qual fica evidenciado que “a documentação apresentada não comprovou as alegações da denunciante, motivo pelo qual recomendou-se o arquivamento do processo referido.”

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos e considerando os termos da Informação CGLNES 024/2003 e do Relatório da SESu/COSUP 950/2003, manifesto-me favoravelmente à continuidade do trâmite dos processos de interesse da União Vila Velha S/C Ltda.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente